



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 34/2007.

Aprova o Regulamento ao concurso público para atribuição da Segunda Licença de Estabelecimento e de Exploração de uma Rede de Telefonia Celular de Norma GSM.

Decreto n.º 34/2007

Regulamento do Concurso Público para Atribuição da Segunda Licença de Estabelecimento e de Exploração de uma Rede de Telefonia Celular de Norma GSM

Tendo em vista o objectivo da liberalização do sector das telecomunicações, assim como a conciliação do interesse público com as manifestações de interesse dos potenciais operadores.

Tendo em conta que nos termos da Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho, que define as regras aplicáveis ao estabelecimento, à gestão e à exploração de redes de telecomunicações nacionais, ao fornecimento de serviços de telecomunicações, o estabelecimento e a exploração das redes de telecomunicações de uso público é efectuado no quadro de licenças emitidas pelo Governo mediante proposta da Autoridade Geral de Regulação -AGER.

Atendendo ainda ao disposto no Decreto-Lei n.º 22/2007, de 30 de Agosto sobre licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e definição de princípios aplicáveis a taxa radioeléctrica.

Tornando-se pois, necessário, ao abrigo dos referidos diplomas, conceder uma nova licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telefonia celular de norma GSM.

Nestes termos:

No uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

1. É aprovado o regulamento específico do concurso público para apresentação de candidaturas para o licenciamento de estabelecimento e de exploração de uma rede de telefonia celular de norma GSM, funcionando na faixa de 900 Mhz.

2. O referido concurso rege-se nos termos e condições constantes do regulamento em anexo ao presente Decreto e nas cláusulas do respectivo Caderno de Encargos.

Artigo 2.º Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 2007- O Primeiro Ministro e Chefe de Governo, *Eng.º, Tomé Soares da Vera Cruz*; Vice Pri-

meira-Ministra e Ministra do Plano e Finanças, *Dr.ª, Maria dos Santos Lima da Costa Tebus Torres*; O Ministro das Obras Públicas e Infra-estruturas, *Senhor Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em 25 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Regulamento do Concurso Público Para Atribuição De uma Licença de Âmbito Nacional para o Sistema de Telecomunicações Móveis de Norma GSM

Artigo 1.º Objecto

1. O concurso público previsto no presente regulamento tem por objecto a atribuição de uma licença de âmbito nacional para o sistema de telecomunicações móveis, funcionando na faixa de 900MHz.

2. Constitui condição da atribuição de licença no âmbito do presente concurso a apresentação de, no mínimo, uma proposta que preencha todos os requisitos constantes do Caderno de encargos, baseada na norma GSM.

3. A não verificação da condição prevista no número anterior em qualquer fase do processo, determina o cancelamento do presente Concurso, a declarar por Despacho do membro do Governo responsável pela área das telecomunicações.

Artigo 2.º Legislação aplicável

1. O Concurso público rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 3/04, de 2 de Julho, do Decreto-lei n.º 14/05, de 24 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 22/07, de 30 de Agosto, do presente Regulamento e do Caderno de Encargos elaborado pela AGER - Autoridade Geral de Regulação e sujeito à aprovação do membro do Governo responsável pela área das telecomunicações.

2. A licença atribuída rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 3/04, de 2 de Julho, do Decreto-Lei n.º 14/05, de 24 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 22/07, de 30 de Agosto, do presente Regulamento e do Caderno de Encargos, bem como pelas demais Legislações aplicáveis ao sector das telecomunicações.

3. A entidade licenciada é obrigada a cumprir as leis nacionais vigentes, na parte em que lhes forem aplicáveis, bem como os mandatos ou injunções que, nos termos da Lei, lhes sejam dirigidas pelas autoridades competentes.

4. A entidade licenciada obriga-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições não previstas à data da atribuição da licença, mas que resultem de necessidades ou exigências de uso público do serviço que prestam.

Artigo 3.º

Abertura do concurso

O concurso público é aberto por Despacho do membro do Governo responsável pela área das telecomunicações, a publicar por aviso, nos órgãos de comunicação social nacionais e estrangeiros de maior divulgação, que contém:

- Indicação do objecto e prazo do Concurso
- Indicação da entidade que promove a realização do concurso;
- Indicação da faixa de frequências e dos canais a utilizar;
- Indicação das disposições que regem a atribuição das licenças;
- Explicitação dos Instrumentos que enformam o concurso.

Artigo 4.º

Concorrentes

1 Podem concorrer à licença a atribuir no âmbito do concurso os operadores de redes públicas de telecomunicações e as sociedades comerciais, constituídas ou a constituir, que preencham os requisitos fixados pelos diplomas específicos ao sector.

2 As sociedades a constituir podem concorrer desde que disponham de uma certidão negativa de identificação, só sendo, porém, atribuída a licença após apresentação, no prazo de 40 dias a contar do acto público de abertura de concurso, de certidão comprovativa da efectivação do registo do contrato de sociedade na competente conservatória do registo de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 5.º

Preparação das candidaturas

Os cadernos de encargos podem ser adquiridos no serviço de atendimento ao público da AGER - Autoridade Geral de Regulação, na Avenida Marginal 12 de Julho; n.º 054, em São Tomé, todos os dias úteis entre às 08H:00 e às 12H:00, até à data, do fim do prazo para, entrega das Candidaturas.

Artigo 6.º

Caução Provisória

1. Para garantia do vínculo assumido com a apresentação das propostas e das obrigações, inerentes ao concurso, os concorrentes devem prestar uma caução no valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).

2. A caução é prestada através de depósito, efectuado no BISTP - Banco Internacional de S. Tomé e Príncipe; à ordem da AGER - Autoridade Geral de Regulação.

3. O depósito referido no número anterior pode ser substituído por garantia bancária, devidamente documentada, à ordem da AGER.

4. A caução poderá ser levantada pelos concorrentes logo após o termo do prazo da entrega das propostas, caso não tenha sido apresentada proposta ou esta não tenha sido admitida, ou ainda em caso de não atribuição da licença.

5. Pára os efeitos do disposto no número anterior, a AGER deve promover, nos 10 dias úteis, subsequentes, as necessárias diligências para o efeito, correndo os custos da operação por conta dos concorrentes;

Artigo 7.º

Pedidos de esclarecimento

1. Os concorrentes podem solicitar, no decurso do prazo de entrega das propostas, e até 15 dias úteis antes do prazo ter terminado, o esclarecimento das dúvidas que se lhes suscitarem na interpretação de quaisquer instrumentos do processo do concurso.

2. Os pedidos de esclarecimento devem ser apresentados no serviço de atendimento ao público da AGER, por escrito, contra recibo comprovativo da entrega, ou enviados por carta registada com aviso de recepção, dirigidos ao Presidente do Conselho de Administração da AGER.

3. Os esclarecimentos são prestados pelo AGER por carta registada com aviso de recepção, expedida até 10 dias úteis após a data de recepção referida no número anterior, promovendo a AGER a sua imediata inclusão no livro de Consulta, a que se refere o artigo 9.º.

4. Os operadores e prestadores de serviço de telecomunicações de uso público estão obrigados; pelo presente Regulamento e para efeitos deste concurso, a prestar todos os esclarecimentos que a AGER lhes solicite, no prazo que lhes for fixado, nomeadamente de modo a permitir o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 8.º

Atrasos

Na situação prevista no artigo anterior, havendo utilização dos serviços de correio, o concorrente é o único responsável pelos atrasos que se verifiquem, não podendo apresentar qualquer reclamação no caso de a entrega

do pedido de esclarecimento se verificar já depois de esgotado o prazo aplicável.

Artigo 9.º

Livro de consulta

1. A AGER deve manter aberto um livro contendo todas as peças integrantes do processo do concurso, os pedidos de esclarecimento solicitados, bem como as respostas aos mesmos, para livre consulta, entre às 09H:00 e às 12H:00, por qualquer concorrente.

2. Os concorrentes podem solicitar, às expensas suas, fotocópias autenticadas pela AGER do livro de consulta.

3. O livro de consulta é encerrado e arquivado na AGER no dia da abertura das propostas em sessão pública.

Artigo 10.º

Modo e prazo de apresentação de candidaturas

1. As candidaturas para obtenção de licença devem ser formalizadas mediante proposta escrita, dirigida ao membro do Governo responsável pela área das telecomunicações, da qual conste a identificação do concorrente, a referência ao aviso de abertura do concurso e a data e assinatura do concorrente.

2. A proposta deve ser redigida em língua portuguesa, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou palavras riscadas, sempre com o mesmo tipo de letra.

3. As propostas de candidatura devem ser entregues no serviço de atendimento ao público na sede da AGER, contra recibo comprovativo da entrega, nos dias úteis entre às 09H:00 e as 12H:00.

4. O prazo para entrega das propostas termina 60 dias úteis após a data de referência indicada no aviso de abertura do concurso.

Artigo 11.º

Validade das Propostas

1. As propostas serão válidas por um período de cento e Oitenta (180) dias a contar da data limite de entrega.

2. Durante esse período a AGER pode solicitar uma prorrogação do prazo de validade das propostas. Somente os concorrentes que derem o seu acordo de prorrogação por escrito ficarão retidos.

Artigo 12.º

Instrução da proposta de candidatura

1. Os concorrentes devem apresentar, com a respectiva proposta de candidatura e em quadruplicado, os seguintes documentos:

- Declaração da entidade com poderes bastantes para vincular o concorrente, nessa qualidade reconhecida notarialmente, donde conste expressamente a aceitação das condições do concurso e sujeição às obrigações decorrentes do acto da candidatura e das respectivas propostas em caso de atribuição de licença;
- Documento comprovativo da prestação de caução provisória nos termos fixados no artigo 6.º.
- Certidão da matrícula e inscrições em vigor; emitida pela conservatória do registo comercial competente;
- Fotocópia autenticada dos respectivos estatutos;
- Proposta financeira relativa ao valor da licença;
- Documento que refira a composição do capital social;
- Documento comprovativo de regularização da situação contributiva perante a segurança social e perante as contribuições e impostos;
- Declaração de conformidade de contabilidade organizada nos termos do Plano Oficial de Contas "OCAM";
- Documento que reflecta a estrutura organizativa da entidade concorrente, com identificação dos principais responsáveis e resumo dos respectivos currículos;
- Proposta detalhada relativa à instalação, e exploração do serviço, corporizada num plano técnico, a desenvolver, de acordo com a estrutura do caderno de encargos, donde conste, nomeadamente, a caracterização dos sistemas tecnológicas a constituir e respectiva concordância com as especificações do "Global System for Mobile Communications" (GSM), o planeamento do desenvolvimento dos sistemas e consequente plano de cobertura, a gestão e operação dos sistemas, os níveis de qualidade do serviço a oferecer, as condições de acesso e de partilha de infra-estruturas;
- Plano económico-financeiro elaborado de acordo com a estrutura do caderno de encargos, do qual contém as previsões de mercado, a estratégia de actuação, relevando, nomeadamente a gama de serviços, sistema de preços, as condições de oferta de roaming, a política de preços, os canais de comercialização e os impactos do

projecto, bem como os documentos económico-financeiros que traduzam a implementação do projecto e a operação do sistema, evidenciando as fontes de financiamento;

l) Documento da entidade concorrente, no qual se declare que todas as cópias dos documentos apresentados estão conforme com os originais e se aceita a prevalência destes para todos os efeitos;

m) Quaisquer outros elementos que o concorrente considere relevantes para a apreciação da sua candidatura

2 Para efeitos da alínea f) do n.º 1, os concorrentes devem indicar, especificamente, quem são, e em que montante, os titulares, pessoas singulares ou colectivas, do capital social da entidade concorrente, bem como, caso algum ou alguns dos sócios sejam pessoa colectiva, proceder, quanto a estes, à mesma indicação especificada.

3. Os documentos apresentados pelos concorrentes com sede social fora do território nacional devem ser emitidos e autenticados pelas autoridades competentes do país de origem ou, não existindo documento idêntico ao requerido, pode o mesmo ser substituído por declaração, sob compromisso de honra, feita pelo concorrente perante uma autoridade judiciária ou administrativa, notário ou outra autoridade competente do país de origem. Tanto os documentos requeridos como a declaração acima referida devem ser visados pela representação consular de S. Tomé e Príncipe no país de origem.

4. Todos os documentos que instruem a proposta de candidatura devem ser redigidos em língua portuguesa ou, no caso de não o serem, devem ser acompanhados da tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

5 Todos os documentos apresentados pelos concorrentes e que instruem a proposta de candidatura não são devolvidos, ficando na posse da AGER.

Artigo 13.º

Apresentação das propostas

1. As propostas de candidatura devem ser apresentadas em envelope fechado, autónomo e identificado.

2. Os documentos que instruem as propostas de candidatura devem ser apresentados em três volumes fechados, identificados e separados de acordo com a estrutura exigida no Caderno de Encargos, distinguindo-se o da identificação do concorrente, o do plano técnico e o do plano económico-financeiro, contendo cada um os documentos em quadruplicado.

3. Os documentos originais relativos cada um dos Capítulos do Caderno de Encargos devem ser numerados sequencialmente em todas as páginas, as quais devem ser rubricadas por um dos legais representantes do concorrente e conter indicação de que se trata de original.

4. As cópias dos documentos referidos no número anterior devem ser devidamente identificadas como tal e acompanhadas de uma declaração da entidade concorrente, garantindo a sua conformidade com a documentação original, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 12.º.

Artigo 14.º

Sessão pública de abertura das propostas

1. A sessão pública de abertura das propostas de candidatura tem lugar na AGER ou no local a fixar, às 15H:00 do 1.º dia útil posterior à data referida no n.º 4 do artigo 10.º, conforme constar de aviso a publicar pela AGER na imprensa.

2. Só podem intervir na sessão pública de abertura das propostas os representantes dos concorrentes, até ao máximo de dois elementos por concorrente, desde que devidamente credenciados para os representarem no acto.

3. A sessão pública de abertura das propostas é realizada por uma Comissão constituída por três membros, adiante designada por Comissão, nomeada por Despacho do membro do Governo responsável pela área de telecomunicações) (conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das telecomunicações e das finanças), à qual compete, relativamente à sessão pública:

- Confirmar a recepção dos envelopes contendo os pedidos de candidatura, bem como dos volumes que contêm os documentos e os elementos que, os instruem;
- Proceder à abertura dos envelopes que contêm os pedidos de candidatura, bem como dos volumes que contêm os documentos e elementos correspondentes à identificação do concorrente, plano técnico e plano económico-financeiro;
- Rubricar os originais dos documentos referidos na alínea anterior, promovendo, em simultâneo, a chancela e carimbo dos restantes, documentos, e fixar um prazo para consulta dos mesmos pelos concorrentes;
- Verificar a qualidade dos intervenientes no acto, sempre que necessário;
- Aceitar e decidir sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas no decurso da sessão pública pelos representantes dos concorrentes, suspendendo a mesma sessão, sempre que necessário.

4. Das decisões referidas na alínea e) do número anterior recorre-se, com efeito, meramente devolutivo, para o

membro do Governo responsável pela área das telecomunicações.

Artigo 15.º

Rejeição de candidaturas

As candidaturas serão rejeitadas; em qualquer fase do processo de Concurso, sempre que se verifiquem as seguintes situações:

- Não cumprimento do disposto nos artigos 8.º, 10.º, 11.º, 13.º e 17.º;
- Não cumprimento dos requisitos e condições do concurso ou desconformidade, quanto à apresentação dos elementos que instruem o pedido de candidatura, com a organização exigida no Caderno de Encargos.

Artigo 16.º

Apreciação de candidaturas

1. Compete à Comissão referida no n.º 3 do artigo 14.º apreciar, as candidaturas.

2. A apreciação das candidaturas tem por base, prioritária e sucessivamente, os seguintes critérios de preferência:

- Melhores condições oferecidas, nomeadamente gama e qualidade dos serviços e plano de cobertura, preferindo-se as propostas que com adequado nível de qualidade e eficiente utilização do espectro, designadamente o maior número de terminais móveis servido por canal, se proponham cobrir maior número de áreas geográficas, ponderando-se as coberturas obrigatórias e facultativas;
- Contribuição para o desenvolvimento da sociedade de informação e do acesso universal;
- Melhor oferta financeira;
- Contribuição para as condições de concorrência efectiva;
- Melhor qualidade do plano técnico, incluindo as condições de partilha de infra-estruturas;
- Melhor qualidade do plano económico-financeiro;
- Contribuição para o desenvolvimento de uma actividade económica sustentada.
- Níveis de tarifas durante os primeiros 3 anos;

i) Ausência ou menor presença no capital social do concorrente de participações directas ou indirectas dos operadores de serviço público de telecomunicações.

3. A oferta financeira referida na alínea c) do n.º 2 do presente artigo não deverá ser inferior ao valor correspondente a Euros 3.000.000.00 (três milhões de euros).

4. A AGER procede à análise técnica das candidaturas, bem como as demais actividades que lhe sejam solicitadas pela Comissão.

5. A sociedade a que for atribuída a licença não pode alterar a composição e titularidade do seu capital social durante cinco anos, salvo autorização do membro do Governo com competência na área das telecomunicações, precedida de parecer favorável da AGER.

6. A alteração da composição e da titularidade da capital social referida no número anterior consubstancia uma alteração à licença e implica o correspondente averbamento ao respectivo título, mediante pagamento de taxa aplicável, a qual constitui receita da AGER.

Artigo 17.º

Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes

1. Os concorrentes, através de delegados qualificados para o efeito, obrigam-se a prestar, perante a Comissão, todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados para completa apreciação das candidaturas.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a exclusão desse concorrente do concurso, salvo casos devidamente justificados e aceites pela Comissão.

Artigo 18.º

Decisão final

1. A Comissão deve elaborar lista classificativa dos concorrentes, devidamente fundamentada, bem como propor, no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sessão pública de abertura de propostas, a atribuição de licença ao concorrente que, satisfazendo as condições do concurso e os critérios de selecção, tenha obtido a melhor classificação, podendo o prazo indicado ser excepcionalmente prorrogado, sob proposta da Comissão, por Despacho do membro do Governo responsável pela área das telecomunicações.

2. Compete ao membro do Governo responsável pela área das telecomunicações a homologação da proposta de atribuição de licença com anuência do Conselho de Ministros, a qual lhe deve ser submetida pelo Presidente da Comissão.

3. A decisão sobre a atribuição da licença é comunicada, pela AGER, a todos os concorrentes, por carta registada com aviso de recepção.

4. Quando a decisão sobre a atribuição da licença recaia sobre a sociedade a constituir, para os efeitos do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 4.º deve a mesma constituir-se definitivamente no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da comunicação referida no número anterior.

5. É reservado o direito de não homologação caso se verifique que a proposta não satisfaz as exigências de uso público inerentes ao serviço.

Artigo 19.º Caução definitiva

1. A entidade a quem for atribuída a licença fica obrigada, no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção da comunicação referida no n.º 3 do artigo anterior ou, tratando-se de sociedade a constituir, do cumprimento do disposto no n.º 4 do mesmo artigo, a proceder ao reforço da caução para o valor de Euros 300.000,00 (trezentos mil).

2. A caução a que se refere o número anterior vigorará por um período de cinco anos e será anual e progressivamente libertada até ao limite de um quinto do seu valor, na medida em que se verificar o cumprimento anual do plano de cobertura constante da licença.

Artigo 20.º Emissão da licença

1. A licença será emitida pela AGER após o cumprimento do disposto no artigo anterior, nos termos e com as menções definidas no Diploma, que define o regime de acesso à actividade de operador de redes públicas de telecomunicações e de prestador de serviços de telecomunicações de uso público.

2. As obrigações emergentes dos termos do concurso e da proposta vencedora, bem com as condições de preferência determinantes da atribuição da licença, constituem, para todos efeitos, parte integrante das licenças.

3. A atribuição da licença não confere ao operador licenciado quaisquer outros direitos que não sejam os que resultam dos exactos termos constantes do título de licenciamento, não sendo invocáveis quaisquer factos decorrentes da atribuição, por qualquer forma, de novos serviços ou licenças ou modificação superveniente de circunstâncias.

4. Sempre que, por motivo justificado, o concorrente a quem for atribuída a licença não cumpra o disposto no n.º 1 do artigo anterior, por proposta da AGER, o membro do Governo responsável pela área das telecomunicações devolve à Comissão a lista classificada, determinando

que lhe seja submetida, no prazo de 15 dias úteis, nova proposta de atribuição da licença, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º.

5. A homologação da nova proposta determina a revogação do anterior acto de atribuição da licença.

Artigo 21.º Custo da licença

1. O operador que beneficiar da licença de que trata o presente Regulamento está sujeito a pagar as seguintes taxas, independentemente das relativas ao espectro radioeléctrico a cobrar pela AGER:

- a) Atribuição da licença, correspondente ao valor proposto pelo concorrente vencedor do concurso;
- b) Taxa anual de regulação, até 3% da receita bruta do operador, referente ao ano anterior;
- c) Contribuição anual nos custos de acesso universal, correspondente a 2% da receita bruta do operador, referente ao ano anterior;
- d) Contribuição anual nos custos de formação e desenvolvimento da tecnologia da informação e da comunicação, correspondente a 1% da receita bruta do operador, referente ao ano anterior.

2. As taxas referidas nas alíneas c) e d) serão depositadas no Fundo do Serviço Universal “FSU” gerido pela AGER.

3. As taxas referidas no número 1 serão pagas dentro dos seguintes prazos:

- a) A de atribuição da licença referida na alínea a) deverá ser paga antecipadamente à emissão da licença;
- b) As constantes das alíneas b), c) e d) deverão ser pagas até final do mês de Abril de cada ano, após a emissão da factura correspondente pela AGER.

Artigo 22.º Obrigações da entidade licenciada

1. As obrigações emergentes dos termos do concurso e da proposta vencedora, bem como as condições de preferência determinantes da atribuição da licença, constituem, para todos efeitos, parte integrante da licença.

2. A atribuição da licença não conferente às entidades licenciadas quaisquer outros direitos que não sejam os que resultam dos exactos termos constantes do título de licenciamento, não sendo invocáveis quaisquer factos decorrentes da introdução, por qualquer forma, de novos

serviços ou da atribuição de licenças ou modificação superveniente de circunstâncias.

Artigo 23.º Prazo da licença

A licença terá um prazo de duração de 15 anos, renováveis nos termos do n.º 6 do artigo 7.º, da Lei n.º 3/04 de 2 de Julho.

Artigo 24.º Confidencialidade

As informações contidas nos documentos do concurso são confidenciais. Os concorrentes estão interditos de difundir ou a revelar o conteúdo dos documentos.

O Ministro das Obras Públicas e Infra-Estruturas, *Delfim Santiago das Neves*.



